

veronica

De: LH SERVIÇOS <andre@servicoslh.com.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de junho de 2022 11:26
Para: licitacoes@cajamar.sp.gov.br; contato@servicoslh.com.br;
rodolfo.lira@cajamar.sp.gov.br
Assunto: Licitação Ginásio de Esportes
Anexos: Recurso LH Serviços II.pdf

Bom dia. Segue em anexo Recurso.

Atenciosamente,

George André Acuyo
11 95608 5046
LH Serviços



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE CAJAMAR – SP.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.423/2022

GEORGE ANDRE ACUYO SERVIÇOS ME, empresa privada regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.853.029/0001-70, estabelecida sito, Rua Ana Zozi Toni nº 99, Presidente Altino, Osasco – SP, CEP 06.210-050, por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, ***com fulcro a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, Súmula 473 – STF e ainda com base no Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e Artigo 37 e seguintes da Constituição Federal***, apresentar **MANIFESTAÇÃO face as Contrarrazões ofertadas pela empresa Alta Regularização e Serviços**, vejam:

Primeiramente, a empresa Recorrida ventila a possibilidade em adotar os artigos 1.011 *caput* e 1.014 do Código Civil, ao caso concreto, ora Senhores, pretensão que torna-se incompatível a matéria de fato, tendo em vista que mencionados dispositivos poderão ser usados somente nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave, o que não se tem guarida e tão pouco prova de sua excepcionalidade.

GEORGE ANDRÉ ACUYO SERVIÇOS ME Fale Conosco: contato@servicoslh.com.br Tel.: (11) 3681-3935
Rua Ana Zozi Toni, 99 – Presidente Altino – Osasco – São Paulo/SP CEP 06210-050
Inscrição Estadual: 492.555.416.118 Inscrição Municipal: 000090119 (Osasco) CNPJ: 10.853.029/0001-70



Em verdade a Recorrida tenta acobertar a sua ILEGITIMIDADE em participar do presente certame, ao ignorar a **Cláusula 5º de seu CONTRATO SOCIAL**, utilizando como subterfugio artigos do Código Civil que poderiam em tese legitimar seus atos.

Note que, referida **Cláusula 5º de seu CONTRATO SOCIAL**, é claro bastante ao definir que todos seus atos deverão ser praticados **EM CONJUNTO**, sob pena de serem NULOS.

Vejam, a empresa Recorrida tenta justificar um erro de ILEGITIMIDADE com outro erro praticado pelo Sistema SESI/SENAI, ao cogitar a legalidade do ato praticado em alhures.

Vejam ainda, que o objeto contratado pelo Sistema SESI/SENAI, diverge do objeto licitado pela PMC, tratando-se o primeiro de “ **Consultoria dos serviços de atestados de regularização para obtenção de AVCB...**”, sendo complexidades técnicas COMPLETAMENTE diferentes.

Entretanto, veja que as Contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, somente agora incorpora a **Cláusula 5º** de seu Contrato Social, ao assinar EM CONJUNTO sua defesa, ou seja, de modo contrário estaria praticando ato NULO, *s.m.j.* reconhecendo sua ilegitimidade praticada ao presente processo.



Note, a transparência exigida em seu contrato social que impõe a assinatura conjunta dos sócios administradores, não se pode ignorar o que impõe o ato constitutivo, devendo a pessoa jurídica ser representada nos termos do seu contrato social, não sendo admissível que pessoa sem poderes pratique atos em nome da sociedade, sob pena de nulidade de seus atos praticados.

Não pode submeter a Administração Pública aos princípios norteadores da licitação, por atos NULOS revestidos de ILEGITIMIDADE ao caso em tela.

Neste sentido, a Administração Pública ao observar o Instrumento Convocatório do presente certame, deixa claro aos licitantes que somente participariam os Representantes Legais com poderes específicos contidos em seus instrumentos constitutivos, sob pena de impedimento de participação, por efeito sua inabilitação, conforme seus itens abaixo transcritos:

3.1.1.1. Tratando-se de Representante Legal (sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado): instrumento constitutivo da empresa registrado na Junta Comercial; ou tratando-se de Sociedade Simples, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; (grifo nosso)

3.1.1.4. O licitante que não contar com um Representante presente na Sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso; ficando



mantido, portanto, o preço apresentado na Proposta escrita (que há de ser considerada para efeito de ordenação das Propostas e apuração do Menor Preço). (grifo nosso)

Por esta razão, *clama-se* pela aplicação da **Súmula 473 – STF** por esta Administração, cujos atos em comento que HABILITOU a empresa ALTA REGULARIZAÇÃO E SERVIÇOS ao presente certame, seja ANULADO DE OFÍCIO, haja vista atos estes eivados de vícios de ILEGITIMIDADE que os tornaram ilegais.

Conforme já explorado em sede de Recurso, os **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentados pela empresa ora vencedora, “**catches the eye**” sua ausência de boas práticas com a verdade e a boa-fé processual, digna de diligências complementares pela busca de sua autenticidade, por esta razão após o **diligenciamento**, sejam os presentes autos encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo para providências cabíveis.

Ante o exposto, **REQUER** à luz dos princípios constitucionais inerentes a Administração Pública, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a Súmula 473 do STF, **digne-se em ANULAR** o ato que habilitou a empresa ALTA REGULARIZAÇÃO E SERVIÇOS, por efeito seja retomado a sessão pública licitatória.

Osasco, 13 de junho de 2022.

George A. Acuyo
GEORGE ANDRÉ ACUYO SERVIÇOS ME